COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 511/2025

AUTORIA: VEREADORA ALADILCE SOUZA

EMENTA: "Dispõe sobre critérios para o custeio de formações e capacitações de servidores públicos e demais agentes da Administração Municipal, e veda o financiamento de cursos e programas de formação incompatíveis com o interesse público, no âmbito do Município de Salvador."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 511/2025, de autoria da Vereadora Aladilce Souza, que estabelece critérios para o custeio de ações de formação, capacitação e aperfeiçoamento de agentes públicos municipais, bem como institui vedações ao financiamento de cursos considerados incompatíveis com o interesse público.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe, bem como que o projeto encontra amparo nos artigos nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o breve relatório.

ANÁLISE:

A proposição em análise, embora trate de matéria relevante sob o ponto de vista da gestão pública, apresenta vícios de iniciativa e inadequações formais e materiais que impedem sua regular tramitação.

Inicialmente, cumpre destacar que o conteúdo do projeto versa diretamente sobre regime jurídico de servidores públicos, organização administrativa e gestão de despesas públicas, matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a iniciativa de leis que disponham sobre matéria financeira, criação de despesas ou organização administrativa é reservada ao Prefeito, não sendo possível sua deflagração por parlamentar.

A proposição, ao estabelecer critérios obrigatórios para custeio de capacitações, impor condicionantes administrativas, exigir pareceres técnicos e criar mecanismos de controle e transparência, interfere diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública, bem como na gestão orçamentária e de pessoal, configurando evidente usurpação de competência do Poder Executivo.

Outro ponto relevante refere-se à inadequação da espécie normativa utilizada.

Conforme apontado no Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, as normas que disciplinam as relações entre o Município e seus agentes públicos, especialmente aquelas relativas ao regime jurídico, direitos, deveres e formas de capacitação, são, em regra, veiculadas por meio de lei complementar.

Tal exigência decorre do princípio do paralelismo das formas, bem como da necessidade de observância do modelo constitucional previsto no art. 61 da Constituição Federal, segundo o qual matérias estruturantes da organização administrativa e do regime jurídico de servidores devem observar rito e espécie normativa específicos.

A tentativa de disciplinar tais matérias por meio de lei ordinária revela vício formal insanável.

Além disso, a proposição apresenta excessiva rigidez normativa, ao estabelecer regras detalhadas e vinculantes para a Administração Pública, restringindo a margem de discricionariedade do gestor público na condução de políticas de capacitação e desenvolvimento institucional.

Tal característica pode comprometer a eficiência administrativa, em afronta ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal, ao engessar a gestão de recursos humanos e limitar a adaptação das políticas públicas às necessidades concretas da Administração.

Ademais, parte das disposições do projeto já se encontra disciplinada por normas gerais de direito administrativo e financeiro, bem como por instrumentos de planejamento interno da Administração, o que pode gerar sobreposição normativa e insegurança jurídica.

Por fim, observa-se que a proposição avança sobre atribuições típicas do Poder Executivo ao prever mecanismos de controle, autorização e regulamentação interna, o que configura violação ao princípio da separação dos poderes.

Assim, o voto é pela rejeição da matéria.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 511/2025.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2026.

OMARZINHO

Relator

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Alexandre Aleluia | Mauricio Trindade | Júlio Santos

Paulo Magalhães Jr. | Aladilce Souza | Rodrigo Amaral